



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.331 - MG (2010/0163765-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINVALDO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JACY JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega ser inadmissível a ação rescisória ou a ação anulatória do art. 486 do CPC se a decisão a qual se visa a desconstituir ainda não transitou em julgado, devendo, nesses casos, em que a coisa julgada é inexistente, haver a impugnação por meio das vias recursais pertinentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.331 - MG (2010/0163765-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINVALDO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JACY JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE TIMÓTEO, contra a r. decisão de fls. 726/728, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante reitera a alegação de ser possível a ação rescisória na hipótese de ausência de citação de litisconsorte, ainda que o feito originário não tenha atingido a coisa julgada. Aduz, também, que o dissídio pretoriano restou suficientemente comprovado (fls. 734/744).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.331 - MG (2010/0163765-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINVALDO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JACY JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, haja vista a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando a parte recorrente de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, bem como diante da ausência de similitude fática entre os mesmos (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

No mais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior que prega ser inadmissível a ação rescisória ou a ação anulatória do art. 486 do CPC se a decisão a qual se visa a deconstituir ainda não transitou em julgado, devendo, nesses casos, em que a coisa julgada é inexistente, haver a impugnação por meio das vias recursais pertinentes. Sob esse prisma:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA AÇÃO RESCISÓRIA. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a legislação processual em vigor, a admissibilidade da Ação Rescisória está condicionada à presença de dois requisitos: a abordagem do *meritum causae* na decisão rescindenda e o seu trânsito em julgado.

2. É incabível a propositura de Ação Rescisória contra decisão que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando o reconhecimento de prejudicial de mérito, no caso a decadência prevista no art. 18 da Lei 1.533/51, determina o prosseguimento da ação, por inexistência de trânsito em julgado.

3. Sobre o tema, a Corte Especial, em oportunidade análoga, assentou que sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial (REsp 404.777/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.04.2005).

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na AR 3.799/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.09.2008)

PROCESSO CIVIL. RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, INCISOS V E VII. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA*. PRECEDENTE. DÚVIDA. DOCUMENTO NOVO. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

IV - As decisões judiciais, como cediço, somente são desconstituídas pelas vias expressamente contempladas na lei, a saber, pela via recursal, se ainda não transitadas em julgado, ou pelas denominadas ações de impugnação, quando ocorrente a *res iudicata*, de que são exemplos em nosso direito a ação rescisória e a ação anulatória do art. 486 do Código de Processo Civil, situando-se em plano distinto a *querela nullitatis*. (REsp 23.182/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 19.12.1994)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0163765-2

**AgRg no
REsp 1.211.331 /
MG**

Números Origem: 10000074582248000 10000074582248001 10000074582248002
45822481720078130000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINVALDO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JACY JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINVALDO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JACY JOSÉ DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.